



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

**COM(2011)918**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 do Conselho, em matéria de importação de azeite e outros produtos agrícolas da Turquia, no que diz respeito aos poderes delegados e às competências de execução a conferir à Comissão**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 do Conselho, em matéria de importação de azeite e outros produtos agrícolas da Turquia, no que diz respeito aos poderes delegados e às competências de execução a conferir à Comissão [COM (2011)918].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 do Conselho, em matéria de importação de azeite e outros produtos agrícolas da Turquia, no que diz respeito aos poderes delegados e às competências de execução a conferir à Comissão.

2 – A presente iniciativa é, assim, relativa aos ajustamentos dos Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 às novas disposições dos artigos 290.º e 291.º do Tratado, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

3 - Em causa está não só a necessidade de reclassificar os poderes conferidos à Comissão como "poderes delegados" e "competências de execução" nos Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 do Conselho, como



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

ainda uma delegação de poderes à Comissão, relativamente ao Regulamento (CE) 2008/97.

4 – Importa referir que o Tratado de Lisboa veio trazer uma nova redação aos artigos 290º e 291º do TFUE. Em conformidade com as novas disposições, o artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão, "o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo".

5 - Por sua vez o artigo 291º, no seu nº1, vem afirmar que "Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos atos juridicamente vinculativos da União," para, no número 2, vir estabelecer que "Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão..."

6 - Assim, na nova terminologia do TFUE, a Comissão, no que agora interessa, pode praticar dois tipos de atos distintos, por um lado, os "atos delegados", (artigo 290º) e por outro, "atos de execução" (291º).

7 – Porque se trata de uma questão interinstitucional com incidência em todos os regulamentos do Conselho não foi necessário consultar as partes interessadas nem efetuar uma análise de impacto, pois a proposta, visa, apenas, ajustar os Regulamentos (CE) n.º 2008/97, (CE) n.º 779/98 e (CE) n.º 1506/98 do Conselho ao TFUE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

A Proposta de alteração aos Regulamentos em causa, não levanta questões relativas ao princípio da subsidiariedade, uma vez que apenas pretende, para além da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

delegação de poderes, a adequada "uniformização" dos Regulamentos às novas disposições do TFUE.

Não trazendo nada de novo em termos substantivos, nem se tratando de "transferência" de poderes dos Estados-Membros para a União Europeia, não se coloca, obviamente, a questão do respeito pelo princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não suscita questões que envolvam o respeito pelo princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de Maio de 2012

A Deputada Autora do Parecer

  
(Cláudia Monteiro de Aguiar)

O Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.

6-3-2012  
clausula Aguem



Comissão de Agricultura e Mar

---

→ APROVADO POR UNANIMIDADE NA  
REUNIAO DA C.A.M. DE  
28 FEV. 2012  
J.

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar  
Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e  
do Conselho, que altera os Regulamentos (CE) nº  
2008/97, (CE) nº 779/98 e (CE) nº 1506/98 do  
Conselho, em matéria de importação de azeite e  
outros produtos agrícolas da Turquia, no que diz  
respeito aos poderes delegados e às competências  
de execução a conferir à Comissão.

**COM (2011) 918 final**

**Autor:** Deputado  
José Luis Ferreira



Comissão de Agricultura e Mar

---

## **ÍNDICE**

**Parte I - Nota introdutória**

**Parte II – Considerandos**

**Parte III – Conclusões**



Comissão de Agricultura e Mar

---

**Parte I – Nota introdutória**

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronuncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2011) 918, relativa às alterações aos Regulamentos (CE) nº 2008/97, (CE) nº 779/98 e (CE) nº 1506/98 do Conselho, em matéria de importação de azeite e outros produtos agrícolas da Turquia, no que diz respeito aos poderes delegados e às competências de execução a conferir à Comissão.

A esta comissão cumpre analisar as propostas e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



## Parte II – Considerandos

### 1. Em geral:

A proposta objeto do presente Relatório pretende alterar os Regulamentos (CE) nº 2008/97, (CE) nº 779/98 e (CE) nº 1506/98 do Conselho, no sentido de ajustá-los às novas disposições dos artigos 290º e 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), decorrentes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Para além disso, e no que se refere ao Regulamento (CE) nº 2008/97, a proposta pretende ainda delegar na Comissão, *“o poder de adotar actos que completem ou alterem certos elementos não essenciais do Regulamento, determinados pelo legislador, em particular no que diz respeito aos montantes de redução de direitos, ou na eventualidade de ser concluído um novo acordo com a Turquia.”*

Assim, em causa está, nos termos da proposta, não só a necessidade de reclassificar os poderes conferidos à Comissão como “poderes delegados” e “competências de execução” nos Regulamentos (CE) nº 2008/97, (CE) nº 779/98 e (CE) nº 1506/98 do Conselho, como ainda uma delegação de poderes à Comissão, relativamente ao Regulamento (CE) 2008/97.

Convirá, portanto, proceder à abordagem desta proposta em duas fases, por um lado, a questão que é comum aos três Regulamentos, ou seja a necessidade de reclassificar os poderes conferidos à Comissão como “poderes delegados” e “competências de execução” e, por outro, a questão da delegação de poderes no que diz respeito ao Regulamento (CE) 2008/97.

#### **1.1 – Sobre a necessidade de reclassificar os poderes conferidos à Comissão como “poderes delegados” e “competências de execução”.**

O Tratado de Lisboa veio trazer uma nova redação aos artigos 290º e 291º do TFUE. Em conformidade com as novas disposições, o artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão, *“o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo.”*

Por sua vez o artigo 291º, no seu número 1, vem afirmar que *“Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas de direito interno necessárias à execução dos atos juridicamente vinculativos da União.”*, para, no número 2, vir estabelecer que *“Quando sejam necessárias condições uniformes de execução dos actos juridicamente vinculativos da União, estes conferirão competências de execução à Comissão...”*.

Assim, na nova terminologia do TFUE, a Comissão, no que agora interessa, pode praticar dois tipos de atos distintos, por um lado, os “atos delegados”, (artigo 290º) e por outro, “atos de execução” (291º).

## **1.2 – Sobre a delegação de competências, no caso do Regulamento (CE) nº 2008/97.**

O Regulamento (CE) 2008/97 do Conselho confere já à Comissão poderes que lhe permitem adotar medidas necessárias à execução dos regimes especiais de importação de azeite e de outros produtos agrícolas originários da Turquia, bem como poderes para proceder ao ajustamento desse Regulamento se o regime previsto pelo acordo de associação for alterado.

Ao abrigo do artigo 290º do TFUE, é agora proposta uma nova delegação à Comissão, o poder de adotar atos que completem ou alterem certos elementos não essenciais do Regulamento (CE) 2008/97, determinados pelo legislador, em particular no que diz respeito aos montantes da redução de direitos, ou na eventualidade de ser concluído um novo acordo com a Turquia.

## **2. Aspetos relevantes:**

### **2.1 – Aspetos comuns aos três regulamentos em causa com a Proposta em análise**

Conforme foi referido no ponto 1.1 do presente Relatório, o Tratado de Lisboa veio trazer uma nova redação ao TFUE, nomeadamente aos artigos 290º e 291º, nos termos dos quais a Comissão dispõe agora de dois tipos de atos distintos, os atos delegados e os atos de execução.

Considerando que os três Regulamentos que a proposta pretende alterar, foram elaborados antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, importa agora proceder ao ajustamento desses Regulamentos no sentido de ficarem em conformidade com as novas disposições do TFUE.

É exatamente o que pretende esta “parte” da Proposta, ou seja, ajustar os Regulamentos (CE) nº 2008/97, (CE) nº 779/98 e (CE) nº 1506/98 do Conselho em matéria de importação de azeite e outros produtos agrícolas da Turquia, às novas disposições do TFUE.

## **2.2 – Aspetos específicos no Regulamento (CE) nº 2008/97 do Conselho.**

Para além da necessidade de ajustar também este Regulamento às novas disposições do TFUE, a Proposta, no caso deste Regulamento, pretende ainda materializar uma delegação de poderes à Comissão, conforme se refere no ponto 1.2 do presente Relatório.

Importa por isso procedermos à análise, em separado, desta delegação de poderes.

Nos termos do número um do artigo 290º do TFUE *“Um acto legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo.*

*Os actos legislativos delimitam explicitamente os objectivos, o conteúdo, o âmbito de aplicação e o período de vigência da delegação de poderes.*

*Os elementos essenciais de cada domínio são reservados ao acto legislativo e não podem, portanto, ser objecto de delegação de poderes.”.*

Da análise da Proposta, nomeadamente da redação que é proposta para o artigo 8º-A do Regulamento (CE) 2008/97, parece-nos que os pressupostos para a delegação, exigidos pelo TFUE, estão presentes, admitindo aqui que *“por um período indeterminado”,* como se refere no artigo 8º-A, se está dar cumprimento ao requisito exigido pelo Tratado, segundo o qual o ato legislativo que delega *“delimita o período de vigência da delegação de poderes.”.*

A proposta estabelece também, explicitamente, as condições a que a delegação fica sujeita, dando assim cumprimento ao disposto no número dois do artigo 290º do TFUE.

## **3. Princípio da Subsidiariedade**

A Proposta de alteração aos Regulamentos em causa, não levanta questões relativas ao princípio da subsidiariedade, uma vez que apenas pretende, para além da delegação de poderes, a adequada “uniformização” dos Regulamentos



Comissão de Agricultura e Mar

---

às novas disposições do TFUE. Não trazendo nada de novo em termos substantivos, nem se tratando de "transferência" de poderes dos Estados-Membros para a união Europeia, não se coloca, obviamente sequer, a questão do respeito pelo princípio da subsidiariedade.

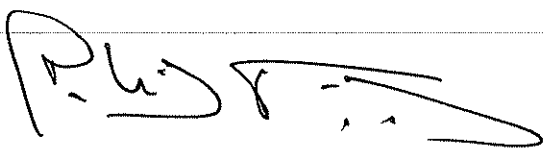
### Parte III – Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui que:

1. A Proposta, objeto do presente Parecer, não suscita questões que envolvam o respeito pelo princípio da subsidiariedade;
2. A análise da iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos e para os efeitos previstos da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

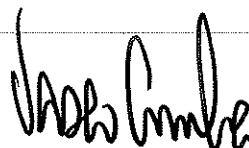
Palácio de S. Bento, 17 de Fevereiro de 2012.

O Deputado autor do Parecer



José Luís Ferreira

O Presidente da Comissão



Vasco Cunha